Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06296/07

Origem: Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande
Natureza: Decorrente de Decisão do Plenário
Interessados: João Fernandes da Silva (ex-Gestor)
Débora Maria Andrade Maciel (ex-Gestora)
Fábio Luciano de Araújo Maia (ex-Gestor)
Adriano Cézar Galdino de Araújo (ex-Gestor)
Advogado: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB-PB 10827)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DECORRENTE DE DECISÃO DO PLENÁRIO. Governo do Estado da Paraíba. Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande. Exame das contas anuais de 2004. Determinação para constituir processo específico com o fito de examinar possíveis irregularidades no quadro de pessoal. Fixação de prazo. Cumprimento. Análises em processos específicos no âmbito deste Tribunal. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00688/23

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram formalizados a partir do que foi decidido pelo colendo Plenário desta Corte de Contas, quando da análise da prestação de contas anuais oriunda do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande, de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor JOÃO FERNANDES DA SILVA, relativamente ao exercício financeiro de 2004.

No item "2", do Acórdão APL - TC 00365/2007 (fls. 03/04), ordenou-se a formalização de processo apartado para a *"apuração de irregularidades no quadro de pessoal"*.

Após a instrução inicial, análises e pronunciamentos (fls. 03/109), os membros da Segunda Câmara, por meio da Resolução Processual RC2 - TC 00178/11 (fls. 110/112), resolveram:

> **Art. 1º** - Assinar o prazo de **sessenta dias** ao atual Secretário da Interiorização da Ação do Governo, Sr. ***Adriano Cézar Galdino de Araújo***, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da mencionada Secretaria, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais, sob sua responsabilidade.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06296/07

Após esclarecimentos apresentados (fls. 116/160), análises da Unidade Técnica (fls. 161/165), pronunciamento do Ministério Púbico (fls. 167/170), os Membros da Segunda Câmara, por meio do Acórdão AC2 - TC 01047/13 (fls. 173/178), decidiram:

a) **Declarar** o não cumprimento da **Resolução RC-TC-Nº 00178/2011, pelo** ex-Secretário de Interiorização do Governo em Campina Grande, **Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo;**

b) **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias** para que o atual responsável pela Secretária da Interiorização do Governo em Campina Grande, tome as providências no sentido de corrigir as seguintes contrariedades à Constituição e às leis pertinentes:

1. Servidores ocupando cargos inexistentes na estrutura do órgão, como Assistente Social, Auxiliar-Financeiro, Técnico de Nível Médio, etc.
2. Servidores ocupando cargos de Assessoria sem previsão legal;
3. Servidores provenientes de outros órgãos exercendo cargos de natureza efetiva sem comprovação de que são vinculados ao órgão de origem;
4. Servidores ocupando cargos de natureza efetiva sem prévio concurso;
5. Servidores exercendo cargos em quantitativo superior aos previstos em lei;
6. Existência de 79 (setenta e nove) servidores que não possuem cargo, função ou símbolo que identifiquem na estrutura do órgão;
7. Desproporcional número de Assistentes Administrativos e Assistentes de Gabinete;
8. Falta da atribuição dos cargos comissionados na estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, criados pela Lei. 8.186/2007;
9. Dois servidores ocupando o cargo de Secretário do Secretário, quando a lei só criou um cargo;
10. Atualizar no Sagres as informações relativas ao quadro de pessoal da Secretaria.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06296/07

Notificado, o responsável, Senhor CARLOS ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA, então Secretário de Estado da Interiorização da Ação do Governo, apresentou defesa por meio do Documento TC 21736/13 (fls. 183/185).

Na sequência, a Unidade Técnica anexou o Documento TC 62733/22 (fls. 194/198) e o Documento TC 74907/22 (fls. 207/208). A ex-Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, encartou documentação complementar (fls. 203/205).

Após análise, a Auditoria elaborou relatório de fls. 235/252, no qual conclui que não houve cumprimento integral do Acórdão AC2 - TC 01047/13.

Notificadas, as responsáveis apresentaram defesa por meio do Documento TC 100374/22, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 286/308, no qual concluiu:

> À vista do exposto, em relação às irregularidades listadas no Acórdão AC2-TC 01047/2013, tem-se que:
>
> **Irregularidades não sanadas:**
>
> - Servidores ocupando cargos de natureza efetiva sem prévio concurso (item 2.2.2 deste Relatório);
> - Servidores exercendo cargos em quantitativo superior aos previstos em lei (item 2.2.3 deste Relatório);
> - Falta da atribuição dos cargos comissionados na estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, criados pela Lei. 8.186/2007 (item 2.2.4 deste Relatório).
>
> **Eivas corrigidas:**
>
> - Servidores ocupando cargos inexistentes na estrutura do órgão, como Assistente Social, Auxiliar- Financeiro, Técnico de Nível Médio etc;
> - Servidores provenientes de outros órgãos exercendo cargos de natureza efetiva sem comprovação de que são vinculados ao órgão de origem;
> - Existência de 79 (setenta e nove) servidores que não possuem cargo, função ou símbolo que os identifiquem na estrutura do órgão;
> - Desproporcional número de Assistentes Administrativos e Assistentes de Gabinete;
> - Dois servidores ocupando o cargo de Secretário do Secretário, quando a lei só criou um cargo.
> - Servidores ocupando cargos de assessoria sem previsão legal;
>
> Portanto, conclui-se que não houve cumprimento integral do Acórdão AC2-TC 01047/2013, remanescendo 3 das 9 irregularidades outrora constatadas.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06296/07

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 311/316, da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no seguinte sentido:

> a) declaração de **cumprimento parcial** da determinação contida no Acórdão AC2 TC 01047/2013 pela Sra. **Débora Maria Andrade Maciel,** ex-Gestora do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande, atualmente denominada Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, sem cominação de multa pessoal, dado o suprimento da colaboração com o Controle Externo pela Senhora Secretária de Estado da Administração;
>
> b) **citação** do gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, Sr. **BIVAR DE SOUSA DUDA**, para que tome conhecimento formal das contrariedades não corrigidas pela gestão anterior e adote as providências no sentido de fazer gestão expressa junto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e à Secretária de Estado da Administração, com vistas à regularização das situações jurídicas adiante sumariadas, as quais podem, inclusive, constar do PAG e da PCA do Governo do exercício corrente, por ser medida de conformidade legal:
>
> *- Ocupação de cargos de natureza efetiva por servidores não efetivos, porquanto não admitidos por concurso público;*
>
> *- Exercício de cargos em quantitativo superior ao previsto em lei;*
>
> *- Falta da atribuição dos cargos comissionados na estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, criados pela Lei estadual 8.186/2007, com confusão entre atribuições de cargos efetivos e funções de confiança com atribuições de cargos de livre provimento.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fls. 317/318).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06296/07

VOTO DO RELATOR

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Conforme o item "2", do Acórdão APL - TC 00365/07 (fls. 03/04), ordenou-se a formalização de processo apartado para a *"apuração de irregularidades no quadro de pessoal"*.

Após formalizado o presente processo, e em derradeira decisão, os membros desta Câmara, por meio do Acórdão AC2 - TC 01047/13 (fls. 173/178), decidiram:

a) **Declarar** o não cumprimento da **Resolução RC-TC-Nº 00178/2011, pelo** ex-Secretário de Interiorização do Governo em Campina Grande, **Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo;**

b) **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias** para que o atual responsável pela Secretária da Interiorização do Governo em Campina Grande, tome as providências no sentido de corrigir as seguintes contrariedades à Constituição e às leis pertinentes:

Ao final da instrução processual, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 286/308, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06296/07

1. Servidores ocupando cargos de natureza efetiva sem prévio concurso;

2. Servidores exercendo cargos em quantitativo superior aos previstos em lei;

3. Falta da atribuição dos cargos comissionados na estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, criados pela Lei. 8.186/2007.

O Ministério Público de Contas, fl. 315, quanto às eivas indicadas pela Unidade Técnica, sugeriu

> b) **citação** do gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, Sr. **BIVAR DE SOUSA DUDA**, para que tome conhecimento formal das contrariedades não corrigidas pela gestão anterior e adote as providências no sentido de fazer gestão expressa junto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e à Secretária de Estado da Administração, com vistas à regularização das situações jurídicas adiante sumariadas, as quais podem, inclusive, constar do PAG e da PCA do Governo do exercício corrente, por ser medida de conformidade legal:

O Escritório de Representação do Governo do Estado (ERGE) foi criado através da Lei 5.404/91 e era vinculado a Governadoria. Até o exercício de 2006, o ERGE era uma unidade orçamentária da Casa Civil do Governador.

A Lei 8.186, de 16 de março de 2007, redefiniu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo. Em seu art. 3º, inciso XX, foi criada a Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo – SEIAG, em substituição ao ERGE.

Posteriormente, a Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo teve sua nomenclatura alterada para Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido.

A Medida Provisória 230, de 02 de janeiro de 2015 (DOE de 03/01/2015), convertida na Lei 10.467, de 26 de maio de 2015 (DOE de 26/05/2015), alterou a Lei 8.186, de 16 de março de 2007 (DOE de 17/03/2007), que estabeleceu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo. No que se refere à Secretaria em análise tem-se:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 8.186 ficam alterados da seguinte forma:

XI – o art. 21 passa a ter a seguinte redação:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06296/07

"Art. 21 – A Secretaria de Estado da Interiorização da Ação de Governo fica transformada na secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, com sede no município de Campina Grande, modificando-se os cargos do item 20 do Anexo IV da Lei nº 8.186 na forma do Anexo I desta Lei.

Conforme consta nos autos, a eivas são decorrentes da análise da Prestação de Contas Anual do então Escritório de Representação do Governo do Estado (ERGE) referente ao exercício de 2004.

Ocorre que, as eivas apontadas foram objeto de análise em outros processos específicos que tramitam neste Tribunal.

E foi nesse sentido que, em Sessão realizada no dia 24/08/2011, quando do julgamento do Processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 2009, da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido (Processo TC 02540/10), o Tribunal Pleno emitiu decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00707/2011, no qual restou decidido:

I. Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo - SEIAG, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos gestores, srs. *Cassiano Pascoal Pereira Neto* (Secretário Chefe, de 01/01 a 19/02/2009); *Francisco de Assis Costa* (Secretário Executivo, de 02/03 a 29/09/2009) e *Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rego* (Secretária Chefe, de 30/09 a 31/12/2009).

II. Recomendar à atual gestão da Secretaria a elaboração de Relatório de Atividades mais detalhado, com elementos que demonstrem as ações realizadas pela SEIAG .

III. Recomendar ao atual Governador do Estado, Sr. *Ricardo Vieira Coutinho*, providências visando a adequação da ocupação de cargos comissionados na Secretaria de Interiorização da Ação Governamental de acordo com a estrutura estabelecida na Lei nº 8.186/07 e suas alterações posteriores.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06296/07

Compulsando os autos do Processo Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido referente ao exercício de 2021 (Processo TC 04483/22, fl. 251), a Unidade Técnica não mais vislumbrou irregularidades relacionadas ao quadro de pessoal daquela Secretaria. Vejamos a conclusão do Relatório:

> ## 5. Conclusão
>
> À vista de todo o exposto, não foram constatadas falhas que maculem a prestação de contas em análise.
>
> Por fim, tendo em vista o art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise foi feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico ou por meio de coleta de dados do sistema SIAF do Governo do Estado, que não o exime de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria levada a feito no exame da Prestação de Contas Anual constante dos presentes autos eletrônicos.

Seguidamente, o Tribunal Pleno deste Tribunal, em sessão realizada no dia 21/12/2022, proferiu decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00588/22, no qual restou decidido:

> Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, Srs. Jonildo Cavalcanti da Silva Filho(01/01/2021 a 25/05/2021) e Bivar de Souza Duda(25/05/2021 a 31/12/2021), relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em **JULGAR REGULARES,** as contas anual dos Srs., Jonildo Cavalcanti da Silva Filho(01/01/2021 a 25/05/2021) e Bivar de Souza Duda(25/05/2021 a 31/12/2021), nas condições de Secretários da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, relativa ao exercício financeiro de 2021, declarando o atendimento aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000.

Portanto, conforme análise da Unidade Técnica, as falhas ora apontadas não mais permanecem.

Ante ao exposto, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR o CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 - TC 01047/13; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06296/07

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06296/07**, formalizados a partir do que foi decido pelo colendo Plenário desta Corte de Contas, quando da análise da prestação de contas anuais oriunda do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor JOÃO FERNANDES DA SILVA, relativamente ao exercício financeiro de 2004, para análise da situação atinente à regularidade do quadro de pessoal e, nessa assentada, à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01047/13, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR o CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 01047/13; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e Publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 28 de março de 2023.

Assinado 28 de Março de 2023 às 18:35

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO